



II Simpósio de Pesquisa do Ecosistema Ânima:
Juntos pelo Conhecimento: um novo saber cria um novo amanhã

O TELETRABALHO E OS DESAFIOS PARA A SAÚDE DO TRABALHADOR: REFLEXÕES
NA DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO
DIGNO

Dr^a Marcella Pagani (orientadora) ¹; Giovanna Chagas Duarte ²; Sâmara Talita de Oliveira Gomes³

RESUMO:

A competitividade do mercado, o avanço do capitalismo e as novas tecnologias digitais fizeram com que as organizações empresariais alterassem o modo produtivo, como também o relacionamento interempresarial e as relações de trabalho, revendo conceitos e paradigmas antes petrificados. O presente artigo objetiva confrontar a nova perspectiva do teletrabalho e a garantia dos direitos fundamentais trabalhistas, através da compreensão contemporânea do direito fundamental ao trabalho digno, visando à preservação da saúde do trabalhador em uma dimensão socioambiental. A investigação proposta é jurídico-descritiva, objetivando a decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis. *In casu*, o objeto é a análise e compreensão atual dos desafios da proteção ao teletrabalhador em uma dimensão socioambiental do trabalho digno. Pretende-se demonstrar a extensão dos direitos fundamentais trabalhistas ao teletrabalhador, no intuito de promover a melhoria das condições de vida do trabalhador, coibindo a marginalidade social.

INTRODUÇÃO:

O artigo objetivou confrontar a nova perspectiva do teletrabalho, agravada pela pandemia da Covid-19, e a garantia dos direitos fundamentais trabalhistas aos teletrabalhadores, através da compreensão contemporânea do direito fundamental ao trabalho digno, visando à preservação da saúde do trabalhador em uma dimensão socioambiental. Assim, foi demonstrada a relevância em se perquirir o instituto do teletrabalho a partir de uma cognição do direito fundamental ao trabalho



digno. Não se pretende, com esta pesquisa, esgotar o tema proposto, mas, na verdade, a intenção é instigar o pensamento crítico, fundado na dignidade do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Teletrabalho, Trabalho Digno, Dimensão Socioambiental.

MÉTODO:

A investigação proposta foi eminentemente jurídico-descritiva, posto que objetivou à decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis.

O tipo de investigação utilizado também recebe a denominação de jurídico-interpretativa, dada a complexidade inerente à decomposição de um problema jurídico. Na pesquisa em apreço, a consideração do problema apenas sob o aspecto do Direito do Trabalho implicaria grandes prejuízos, uma vez que deixaria de considerar a realidade complexa na qual a prática do teletrabalho se insere. Assim, promoveu-se a abordagem interdisciplinar do problema, através do estudo de seus aspectos na área do Direito Constitucional.

A partir de então, e com base nas teorias dos autores que compõem a revisão bibliográfica e fundamentado pelo marco teórico, foram sustentados questionamentos e objeções aos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto ao objeto da pesquisa, com vistas a propor uma mudança concreta na situação dos teletrabalhadores brasileiros, promovendo uma melhoria das condições de vida desses.

Nesta senda, a pesquisa pode ser ainda enquadrada no tipo de investigação jurídico-propositiva, uma vez que, no campo das Ciências Sociais e, em especial, das pesquisas jurídicas, toda investigação tem por escopo questionar um conceito jurídico, a fim de pugnar-se por sua reformulação.

Destarte, foram utilizados como dados primários a Constituição da República de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a jurisprudência e a doutrina acerca do tema.

Por fim, cabe ressaltar que a pesquisa se valeu de métodos qualitativos, pois pretendeu perquirir quais os parâmetros hoje usados para a compreensão extensão dos direitos fundamentais ao teletrabalhador, em uma perspectiva socioambiental do trabalho digno.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:



Como resultados, depreendeu-se que a modalidade de teletrabalho, forma de atividade que fora exponencialmente intensificada após a pandemia de Covid-19, conduziu o surgimento de novos desafios no âmbito trabalhista, ante a identificação de arbitrariedades que violam os direitos fundamentais do trabalho. A constituição da República de 1988, reconhecida por preconizar a melhoria da condição social do trabalhador, é fruto de um olhar atento às demandas históricas de movimentos sociais nacionais e internacionais, devendo ser evocada quando se percebe a ameaça aos direitos fundamentais trabalhistas na esfera do teletrabalho. Desse modo, imprescindível que a extensão dos direitos fundamentais trabalhistas ao teletrabalhador se efetive de forma abrangente e eficaz, pautada na compreensão do trabalho digno contemporâneo. Ademais, fora constatado relevante divergência jurisprudencial acerca do tema proposto, uma vez que o Poder Judiciário trabalhista tende a não reconhecer o direito fundamental à limitação de jornada, tendo como esteio as recentes alterações legislativas que afastaram o teletrabalho do controle de jornada. Por derradeiro, concluiu-se que através da garantia aos direitos fundamentais trabalhistas, é possível frear a marginalidade social acentuada pelas formas precarizantes de tutela do teletrabalho e promover a melhoria das condições de vida do trabalhador, no intuito de revelar que a aplicação dos direitos fundamentais independe da moldura geográfica em que está inserido o desenvolvimento do trabalho humano.

CONCLUSÕES:

Através da reunião dos entendimentos encontrados nas doutrinas e jurisprudências pátrias que aplica os direitos fundamentais trabalhistas ao teletrabalhador, enfatizou-se que o direito à limitação da jornada de trabalho e o direito aos intervalos trabalhistas são indisponíveis, devido as suas dimensões constitutivas do direito fundamental ao trabalho digno, acrescido também da aferição das condições inerentes ao meio ambiente de trabalho em que estão inseridos os teletrabalhadores.

Dessa forma, revelou-se que é possível vislumbrar a extensão dos direitos fundamentais aos teletrabalhadores como garantia do trabalho digno em uma dimensão socioambiental, sendo essencial para isso, a vedação de qualquer tipo de “barganha” dos direitos fundamentais trabalhistas, visando a promoção da melhoria das condições de vida do trabalhador, contribuído para a erradicação da marginalidade social.



REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, Pablo e FRIGOTTO, Gaudênio (org.) A cidadania negada. Cap. II, São Paulo: Cortez, 2004, p. 35-48, disponível em <http://168.96.200.17/ar/libros/educacion/antunes/pdf>, acesso em 03 de setembro de 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1999. BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 08 abril. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abril. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. v. I.

SENADO FEDERAL. Teletrabalho ganha impulso na pandemia, mas regulação é objeto de controvérsia. Agência Senado, por Nelson Oliveira, 2020. Disponível no endereço eletrônico: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/07/teletrabalho-ganhaimpulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia>. Acesso 05 de nov. de 2022.

SILVA, Antônio Álvares da. Flexibilização das relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n.23, p. 296-313, 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108056/2003_maior_jorge_direito_desconexao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 02 de nov 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Segunda Turma, proc. n. 0010132-05.2016.5.03.0178 RO, Relator Rodrigo Ribeiro Bueno, DOU, Data de Publicação: 13/03/2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Quinta Turma, proc. n. 0010305-03.2020.5.03.0109 RO, Relator Jaqueline Monteiro de Lima, DOU, Data de Publicação: 30/11/2020.

FOMENTO:



O trabalho teve a concessão de Bolsa pelo Programa “ProCiência”, do Ecosistema Ânima, possibilitado pela atuação na docência da Supervisora Marcella Pagani e do desenvolvimento da graduação do curso de Direito pelas pesquisadoras Giovanna Chagas Duarte e Sâmara Talita de Oliveira Gomes.

TECNOLOGIA E CULTURA DO TRABALHO: A IMPORTÂNCIA DA DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO-TEMPO DE TRABALHO NO COMBATE À ININTERRUPTA CONEXÃO NO TELETRABALHO

Dr^a Marcella Pagani (orientadora) ¹; Giovanna Chagas Duarte ²; Sâmara Talita de Oliveira Gomes³

RESUMO:

O advento da tecnologia acarretou inúmeras transformações no mercado de trabalho, criando novos ofícios e formas de prestar o serviço, como por exemplo, a modalidade do teletrabalho. Tais inovações, fomentaram ainda mais a competitividade entre os trabalhadores, principalmente sob a ótica do capitalismo, gerando uma intensa necessidade de contínua produtividade por parte do empregado para demonstrar o seu valor ao empregador. A presente pesquisa buscou contemplar as violações decorrentes do exercício do trabalho na casa do trabalhador ou em um local fora das dependências do empregador, no que tange ao descumprimento do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho. A partir dessa perspectiva, foi desenvolvido o papel fundamental do direito à desconexão, o princípio da vedação ao retrocesso social, a delimitação do espaço-tempo de trabalho no combate à ininterrupta conexão e, por fim, os desafios do trabalho exercido no seio familiar. Desse modo, pretendeu-se apresentar a importância do respeito à limitação da jornada de trabalho como meio de garantir ao empregado o exercício do trabalho em condições dignas e a construção de um projeto de vida.

INTRODUÇÃO:

O exercício de atividades que, normalmente, é produzido no estabelecimento do empregador, converteu-se na possibilidade de ser realizado onde quer que o trabalhador esteja, inclusive, dentro de seu lar, engendrando inúmeras vantagens tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores.

No entanto, conforme será acentuadamente discutido neste artigo, o teletrabalho, na mesma proporção de suas benesses, apresenta demasiados desafios. Isso, porque cingir tempo determinado



e eficaz para a prática de tarefas profissionais e pessoais, não obstante seja medida crucial, é um dinamismo árduo, mormente ante o normalizado trabalho exercido de forma ininterrupta.

Com efeito, a delimitação do espaço-tempo do trabalhador se tornou uma pauta valorosa a ser debatida, haja vista que se inter-relaciona com aspectos socioambientais, tal qual a saúde física e psíquica do teletrabalhador coexistindo com a higidez no ambiente de trabalho e a consequente repercussão dessa relação perante a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Teletrabalho, Jornada de Trabalho, Direito à Desconexão.

MÉTODO:

Trata-se de uma pesquisa que se utilizou de métodos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, com o objetivo de evocar o direito basilar dos trabalhadores, qual seja, o direito a se desconectar do trabalho para, assim, garantir um direito trabalhista humanitário, o qual não deixa de observar a essencialidade da manutenção das relações sociais externas ao ambiente de trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

No deslinde da pesquisa, foi evidenciado que, no Brasil, a luta por direitos trabalhistas foi lograda no decorrer de anos de empenho e dedicação dos trabalhadores que, juntos, objetivavam condições dignas de labor, constituindo, dentre as diversas conquistas, a limitação da jornada de trabalho.

Nessa senda, o advento da tecnologia e sua extensa propagação em, empiricamente, todo o cenário mundial, tornou-se um instrumento propulsor para o ensejo de novas formas e ferramentas de labor, o que despertou a necessidade de novas regulamentações acerca da jornada de trabalho digna nas contemporâneas formas de prestação de serviços, como, por exemplo, na modalidade de teletrabalho.

Com efeito, percebeu-se com a presente pesquisa que, a regulamentação do teletrabalho tem gerado uma relativização da proteção trabalhista, isso porque, por vezes, o empregado se permite ou, é compelido a estar condicionado a uma ininterrupta conexão, notadamente para apresentar excesso de produtividade, atendendo, assim, demandas fora do horário de trabalho.



Tal circunstância acentua a dificuldade do empregado em separar o trabalho de sua vida pessoal, porquanto, esse novo viés normativo propicia o desaparecimento dos limites temporais do trabalho, provocando, possivelmente, uma fusão do tempo de trabalho com o tempo de ócio.

À vista disso, foi demonstrado que a não observação dos direitos fundamentais trabalhistas conquistados outrora, nessas novas modalidades de prestação de serviço, frisa-se, o teletrabalho, pode causar inúmeros aspectos maléficos a vida e a saúde do teletrabalhador e de seus pares que com ele convive.

A partir dessa perspectiva, foi desenvolvido o papel fundamental do direito ao descanso, o princípio da vedação ao retrocesso social, o direito à desconexão, a delimitação do espaço-tempo de trabalho no combate à ininterrupta conexão no trabalho e, por derradeiro, a dualidade do trabalho exercido no seio familiar.

CONCLUSÕES:

A pesquisa buscou analisar a intrínseca relação dos avanços tecnológicos com a cultura do trabalho, permitindo concluir que é de suma importância o cumprimento da jornada de trabalho constitucional, como forma de combater a ininterrupta conexão que, muitas vezes, acomete o teletrabalhador. Isso porque o direito fundamental à jornada de trabalho digna está intimamente ligado à vida e saúde do trabalhador, na medida em que garante a recomposição da energia gasta, o descanso e o convívio social e familiar.

A partir disso, os resultados evidenciam que se faz imprescindível garantir a aplicabilidade do direito fundamental à jornada digna, como instrumento intimamente ligado ao direito à desconexão.

REFERÊNCIAS:

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. Direito à desconexão: um novo direito fundamental do trabalhador. 1ª edição: 2020 ISBN: 978-84-09-17703-5 Edita: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos – IBEROJUR – Porto, Portugal. Co-edição: Universidad Rey Juan Carlos, Madrid, Espanha. P.143-150. Disponível no endereço eletrônico: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/libro/769370.pdf#page=142>.



CARDOSO, Jair Aparecido. O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho. RIL Brasília a. 52, n. 207, jul./set., 2015, p. 7-26. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34587.pdf>.

COIMBRA, Rodrigo. Fundamentos e evolução da limitação constitucional da duração do tempo de trabalho no Brasil. Direitos fundamentais e justiça. Revista do Programa de Pós- Graduação - Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Belo Horizonte: Forum, ano 10, n. 35, p. 155 - 156, jul./dez. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1924)]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Imperador, 1924. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm > Acessado em: 11 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acessado em: 11 jun. 2023.

JABONISKI, André Leonardo. O dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho. Dissertação de Mestrado apresentada no Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL, 2016. p. 61-62. LEE, Sangheon;



MCCANN, Deirdre; MESSENGER, J.C. Duração do trabalho em todo o mundo: tendência de jornada de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global. Secretaria Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2009.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. O Dano Existencial nas Relações de Trabalho Intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo, LTr, 2020.

REIS, Daniela Muradas. O Princípio da Vedação do Retrocesso Jurídico e Social no Direito Coletivo do Trabalho. Revista LTr, vol. 22, nº 286, abril de 2011. p. 84 – 100. ROSÁRIO, M. Do dano existencial no direito do trabalho. 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://murilorosario.jusbrasil.com.br/artigos/113028683/do-dano-existencial-nodireito-do-trabalho>.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003.

FOMENTO:

O trabalho teve a concessão de Bolsa pelo Programa “ProCiência”, do Ecosistema Ânima, possibilitado pela atuação na docência da Supervisora Marcella Pagani e do desenvolvimento da graduação do curso de Direito pelas pesquisadoras Giovanna Duarte e Sâmara Gomes.

